



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 707545/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2874/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – As dificuldades financeiras pelas quais passou o Município não são aptas, per si, a justificar o desatendimento a determinações legais. As alegações recursais demandariam comprovações fáticas e jurídicas mais profundas que a mera menção de supostas adversidades – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 263/21-S1C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 38) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**, exercício de 2019, **Sr. Cleber Geraldo da Silva**, CPF 037.233.919-07, em decorrência dos seguintes itens:

1. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
3. ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
4. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. aplicar, ao **Sr. Cleber Geraldo da Silva**, CPF **037.233.919-07**, as seguintes sanções:

1. em decorrência das inconformidades relacionadas ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
3. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
4. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

Contra tal decisão, o Sr. Cleber Geraldo da Silva propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 40/41), aduzindo, em síntese, que:

4.1. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA/AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL

(...)

(...) o município tentou fazer dação em pagamento de imóvel de sua propriedade para aliviar a dívida com o Fundo Previdenciário o que infelizmente foi rejeitado pela Câmara de Vereadores.

Sendo assim não resta outra alternativa ao município que, dentro de suas possibilidades financeiras, ir, aos poucos, quitando sua dívida com o fundo previdenciário, o que de fato está fazendo, conforme demonstra o comprovante de pagamento. **(Peça nº 35)**

Reitere-se, que quando assumiu, a atual gestão teve que fazer pagamento de aportes atrasados, o que comprometeu a pontualidade dos pagamentos dentro do final do mandato anterior e dentro deste mandato.

(...)

4.2. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE FORMALIZA A OPÇÃO ESCOLHIDA PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Em que pese o apontamento, reiteramos que a formalização da opção está prevista no art. 1º da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1185/2021, juntada em anexo. (PEÇA Nº; 34)

(...)

4.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS

(...)

(...) a despesa previdenciária representa mais da metade do valor total do déficit identificado para o Município.

E veja, que ao tentar fazer investimentos básicos em Saúde, Saneamento e Segurança, o Município acaba extrapolando o limite de déficit aceitável por essa E. Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4759/22 – Peça 47) opinou pelo desprovimento do recurso:

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

(...)

(...) em consulta, nesta data, ao CADPREV, da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, se verifica que o último CRP emitido para o Município de Inajá foi em 26/10/2012, com validade de 24/04/2013 (...).

(...)

Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

(...)

(...) em consulta ao documento encaminhado na peça processual nº 34, se observa que a Lei Municipal nº 1185/2021, de 01 de setembro de 2021, homologa a reavaliação atuarial para o equacionamento do déficit técnico do RPPS, com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2020, para o exercício de 2021.

(...)

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

(...)

(...) o Município de Inajá possuía em 2016 o resultado financeiro acumulado superavitário na importância de R\$ 1.362.207,57, o que correspondia a 12,89% das referidas fontes. Sendo que esse resultado foi sendo consumido pelos resultados deficitários dos exercícios posteriores de -8,13% (2017), -5,33% (2018) e -8,09% (2019), que resultou no resultado acumulado deficitário de R\$ -1.165.607,25 ao final de 2019, o que corresponde a -8,51% das referidas fontes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1029/22-5PC – Peça 48) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 “relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o apontamento contido no Relatório do Controle Interno diz respeito, justamente, ao não atendimento do disposto nos “*arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, haja vista a falta de repasses dos aportes financeiros ao órgão previdenciário*”, consoante bem indicado na decisão objurgada.

Com relação às justificativas apresentadas, salve máxima vênia, não devem prosperar.

Não se refuta as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município de Inajá. Porém, tais agruras não são aptas, per si, a justificar o desatendimento a determinações legais. As alegações recursais demandariam comprovações fáticas e jurídicas mais profundas que a mera menção de supostas adversidades.

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.2 “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”

O documento em questão não apenas deixou de ser encaminhado, como verificou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a última CRP emitida para o Município de Inajá teve validade vencida em abril de 2013.

Além disso, a Unidade Técnica ainda realizou busca no *site* do Ministério da Previdência e Assistência Social, havendo constatado que os óbices à obtenção da certidão são numerosos, muitos deles relativos ao não encaminhamento de documentos para exame.

Dentro de tal contexto, inexistem motivos aptos a afastar a impropriedade.

Conclusão: Irregularidade mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.3 “ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar”

Embora estejamos analisando as contas do Prefeito relativas ao exercício de 2019, foi encaminhada a Lei Municipal 1185/2021, que homologou a reavaliação atuarial para o equacionamento do déficit técnico do RPPS para o exercício de 2021 (com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2020).

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.4 “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”

Os apontamentos tecidos no item ‘2.2.1’ são plenamente válidos para esta questão.

Não se refuta as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município de Inajá. Porém, tais agruras não são aptas, per si, a justificar o resultado financeiro acumulado de (-8,51%). As alegações recursais demandariam comprovações fáticas e jurídicas mais profundas que a mera menção de supostas adversidades.

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.5 Multas Administrativas

Particularmente, entendo que deveria esta Corte, de ofício, realizar o afastamento das multas administrativas aplicadas, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Corte em sede de parecer prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Porém, tal orientação resta vencida no seio do TCE/PR, pelo que, em homenagem ao princípio da colegialidade, curvo-me ao posicionamento prevalente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cleber Geraldo da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 263/21-S1C;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cleber Geraldo da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 263/21-S1C;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente